



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/001.537/88-24
RECURSO Nº. : 82.754
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : SPIRIT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.596

PIS/FATURAMENTO EX.: 1987 e 1988 - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPIRIT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/001.537/88-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.596
RECURSO Nº. : 82.754
RECORRENTE : SPIRIT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado contra SPIRIT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., CGC nº. 28.756.070/0001-93, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, formalizando a exigência de PIS FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, no valor equivalente a Cz\$ 6.030,00 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 3º, letra “b” da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º § único da Lei Complementar nº 17/73 e art. 4º letra “b”, § 1º letra “b” do Regulamento aprovado pela Resolução BACEN 174/71, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo nº 13706/001.552/88-18.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 26/09/88, sua impugnação de fls. 06/27, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 2619/91, foi proferida às fls. 37/38, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/001.537/88-24

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.596

Ciente da decisão singular em 10/06/91 (fls. 39v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 42, juntando os anexos de fls. 43/48, reiterando, na essência, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'A' e uma letra final 'X'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/001.537/88-24

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.596

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de nº. 13706/001.552/88-18.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 29 de janeiro de 1993, foi julgado procedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-27.801.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


URSULA HANSEN